

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13886-000.321/92-39

LADS

Sessão de 23 de fevereiro de 1995

ACORDÃO NR. 101-87.966

Recurso nr. : 83.971 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS. DE 1989 E 1990

Recorrente : COPAMFLEX HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA.

Recorrida : DRF EM LINEIRA - SP.

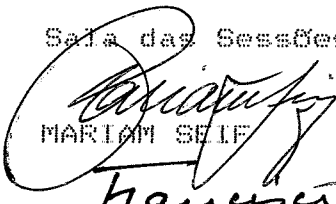
DECORRENCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A decisão proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com a cobrança da contribuição social. Inexiste base legal para a cobrança da Contribuição Social no exercício de 1989 período-base de 1988.

Recurso provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COPAMFLEX HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1995


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 24 MAR 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.





PROCESSO NR. 13886-000.321/92-39

RECURSO NR.: 83.971

ACORDÃO NR.: 101-87.966

RECORRENTE : COPAMFLEX HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 27/30, no qual foi apurado que a redução indevida da base de cálculo do imposto de renda, gerou insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição social relativa aos exercícios de 1989 e 1990, períodos-base de 1988 e 1989.

Essa redução indevida foi detectada no processo principal nr. 13886-000.323/92-64, instaurado contra a pessoa jurídica.

A impugnação interposta contra a exigência, foi indeferida pela decisão de fls. 56/59, que aplicou o princípio da decorrência, eis que no processo principal foi mantido o lançamento.

Intimada dessa decisão, a interessada ingressou com o tempestivo recurso de fls. 63/66, no qual entende que a sorte deste feito depende do que for decidido no feito principal, por se tratar de tributação reflexa.

E o relatório.



PROCESSO NR. 13886-000.321/92-39

ACORDÃO NR. 101-87.966

V O T O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A exigência do recolhimento da contribuição social no presente processo, está relacionada com o procedimento fiscal levado a efeito no processo principal original nr. 13886-000.323/92-64, instaurado contra a mesma empresa.

Releva notar que o processo principal já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso número 106.362), tendo a Câmara, à unanimidade de votos, negado provimento ao recurso.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexo causal existente.

Entretanto, inexiste base legal para a cobrança da contribuição social no exercício de 1989, período-base de 1988, face o julgamento do Supremo Tribunal Federal que acolheu a arguição de inconstitucionalidade do art. 80. da Lei nr. 7.689, de 15.12.88, por ferido o princípio da anterioridade consagrado na Constituição Federal.

Por todo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir a exigência relativa ao exercício de 1989, período-base de 1988.

Brasília (DF), em 23 de fevereiro de 1995

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR